PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 169/2021
EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 01 de outubro de 2021
RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal prevê a alteração da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), de modo a instituir diversas medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo.

Em sua justificativa, o Executivo informa que devido a pandemia, o número de usuários do Transporte Coletivo teve uma queda, ocasionando no déficit. E que cabe ao Poder Público rever a tarifa com o objetivo de buscar o reequilíbrio financeiro, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pela empresa.

Atualmente o déficit relativo aos meses de agosto de 2020 a agosto de 2021 já soma R$ 4.102.562,32 (quatro milhões cento e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Sendo necessário a revisão com urgência por parte do Poder Público Municipal.

Com relação as alterações, cabe destacar as seguintes:

1º - Incluir nova redação ao § 3°do Art. 32, incluindo como de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários;

2º - Modifica a redação do Art. 36, dispensando a figura do cobrador em linhas ou horários específicos;

3º - Altera o Art. 41-A, mantendo a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para a frota operacional e de 15 (quinze) anos para a frota reserva, levando em consideração modelos inferiores a 2018, sendo que a renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo;

4º - O Art. 58 passará a vigorar com a redação autorizando o Município a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque;

5º - Já no Art. 73, visa a modificação nas categorias de Cartões de Transporte do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

6º - E por fim, alterar a redação do § 1° do Art. 77, sem modificação do sentido, além do § 4º onde passa de 5% para 10% o acréscimo caso a passagem seja paga em dinheiro.

II - ANÁLISE

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, informa que o projeto foi elaborado com base em discussões realizadas no âmbito da Comissão instituída pela Portaria nº 649/2021, cuja função era avaliar e apurar eventual déficit financeiro do Contrato nº 180/2017. A qual se fez presente um representante do Legislativo, inclusive o mesmo que assina o Parecer.

Coloca ainda que o projeto de lei atende à legislação municipal, bem como a própria norma constitucional, sendo que as alterações propostas são fruto da titularidade que detém o Município em organizar o transporte coletivo, bem como legislar a respeito do tema. Sendo incumbência dos Vereadores analisarem o mérito em Plenário no momento da votação.

Cabe salientar que foram protocoladas duas emendas modificativas ao Projeto, uma delas de autoria do Prefeito Municipal e outra da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo que o objetivo destas alterações propostas, é estancar o déficit tarifário mensal, cujo valor médio do período em questão, chega a quase R$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), entendo que a aprovação destes ajustes possui efeito positivo para as empresa/cidadão pato-branquenses que não vão arcar com eventual aumento da tarifa, para a empresa que não vai trabalhar "no vermelho" e para a Prefeitura de Pato Branco, responsável legal pelo transporte público, e que afeta novamente o munícipe, pois qualquer aporte ao Consórcio, advém dos impostos do cidadão.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, levando em consideração que esta Comissão deve emitir Parecer em matérias de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o VOTO desta relatoria é FAVORÁVEL à tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 29 de novembro de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e acompanham o VOTO DO RELATOR ao Projeto de Lei Ordinária nº 169/2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Membro

Rafael Celestrin - PSD
Membro